

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, ao Projeto de Lei da Câmara nº 155, de 2008 (PL nº 1.507, de 2007, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo único ao art. 133 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o uso de cópia autenticada do Certificado de Licenciamento Anual.

RELATOR: Senador **NEUTO DE CONTO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 155, de 2008, de autoria do ilustre Deputado Eliseu Padilha, propõe o acréscimo de parágrafo único ao art. 133 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que torna obrigatório o porte do Certificado de Licenciamento Anual (CLA), de forma a permitir o porte de cópia do referido documento, em substituição ao documento original, desde que autenticada em cartório ou pela repartição de trânsito que o expediu.

Em sua justificativa, o autor argumenta que a possibilidade do uso de cópia autenticada do CLA evitaria os custos e os transtornos da obtenção de segunda via do documento, em caso de furto ou extravio, facilitando a vida tanto de empresários, cujos veículos são conduzidos por diversos motoristas, bem como de proprietários particulares.

Observa que, no que tange aos documentos de porte obrigatório para a condução de veículos, o CTB exige a apresentação do original apenas nos casos da Permissão para Dirigir e da Carteira Nacional de Habilitação, ambas de caráter estritamente pessoal, mas não para o CLA, documento vinculado ao veículo e passível de ser utilizado por diferentes pessoas.

Afirma ainda que a obrigatoriedade do porte do CLA original somente foi determinada posteriormente, em 2007, por meio de resolução do

Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), sob a alegação de que o uso de cópia dificultaria a fiscalização.

A proposição em epígrafe foi apreciada nas Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados. No Senado Federal, não foram oferecidas emendas perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, à qual a proposição foi distribuída com exclusividade, a análise das questões de mérito, além dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O PLC nº 155, de 2008, versa sobre normas gerais de trânsito, matéria sobre a qual a União tem competência privativa para legislar, conforme determina o art. 22 da Constituição Federal. Além disso, os arts. 48 e 61 da Constituição atribuem ao Congresso Nacional e a qualquer de seus membros, respectivamente, a iniciativa para a proposição de leis relativas a matérias de interesse da União.

A proposição, portanto, não contém vícios de iniciativa e apresenta-se em conformidade com os preceitos constitucionais, jurídicos e regimentais. Observa também os preceitos da técnica legislativa consolidados na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, ao se referir expressamente à Lei 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

No que tange ao mérito, concordamos com a argumentação do autor da proposta, segundo o qual “devemos repelir um simples argumento de que a cópia autenticada dificulta a fiscalização”. Afinal, com os recursos propiciados pela tecnologia da informática, o poder público tem acesso a modernos meios de comunicação que oferecem informações sobre eventuais irregularidades relativas a veículos ou motoristas, de modo que a atividade de fiscalização pode ser plenamente exercida sem criar transtornos ou despesas adicionais para os cidadãos.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei da Câmara nº 155, de 2008.

Sala da Comissão, 17 de junho de 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador NEUTO DE CONTO, Relator